



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.004072/2008-01
Recurso n° 503.988 Embargos
Acórdão n° **3201-001.036 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Embargante CISA TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2007 a 17/01/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE.

Aplicação da Súmula CARF n° 1 deve levar em consideração a sua íntegra, podendo haver concomitância parcial entre a ação judicial e o processo administrativo. Comprovada a distinção entre as matérias discutidas, deve prosseguir o julgamento na esfera administrativa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CONSULTA. EFEITOS DA ALTERAÇÃO OU REFORMA.

Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos modificativos no conhecimento e no mérito, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 20/07/2012

Também participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Fábio Miranda Coradini e Wilson Sampaio Sahade Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Adriene Maria de Miranda Veras. Ausentes justificadamente a Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim e os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Os embargos ora analisados foram opostos por omissão havida no Acórdão nº 3201-00.608 (fls. 757/760) relativamente ao marco inicial da produção de efeitos da Solução de Divergência COANA nº 17/07.

Apenas para rememorar a discussão travada entre a ora Embargante e a Fazenda Nacional, sintetizo os fatos mais relevantes: (i) a Embargante efetuou importações no período entre 01/01/2007 e 17/01/2008, classificando as mercadorias importadas segundo a Solução de Consulta SRRF/TRF nº 291, de 29/09/2006; (ii) em 26/10/2007, sobreveio a Solução de Divergência COANA nº 17, reformando da solução de consulta anterior para classificar os produtos em outra posição da TEC e da TIPI; (iii) como a ora Embargante estava questionando essa mudança judicialmente, a fiscalização lavrou auto de infração para prevenir a decadência.

Muito embora esta Turma tenha se posicionado unanimemente no sentido de não conhecer o recurso voluntário de fls. 674/700, tendo em vista haver concomitância nos termos da Súmula CARF nº 1, a ora Embargante entende que é fundamental conhecer o entendimento do colegiado quanto à questão acima mencionada, razão pela qual lançou mão do recurso previsto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

De fato, a Súmula CARF nº 1 autoriza os membros deste Tribunal a analisarem matérias não contestadas judicialmente.

Analisando o pedido do Mandado de Segurança nº 2008.34.00.002965-0 – DF (fl. 753), verifica-se que a pretensão do impetrante é a declaração de nulidade da Solução de Divergência COANA nº 17/07, nada dispondo sobre a sua aplicação a importações realizadas antes da sua publicação.

Com efeito, mesmo que a decisão judicial seja desfavorável, e, por conseguinte, a Solução de Divergência COANA nº 17/07 não seja declarada nula, persiste a discussão sobre a sua aplicação retroativa.

Considerando que a Solução de Divergência COANA nº 17/07 foi publicada em 24/10/2007, das dezoito declarações de importação que são objeto do lançamento fiscal, apenas três foram registradas após a sua publicação. Confira-se:

ANO/DI/ADIÇÃO	DATA DO REGISTRO
1) 07/0003915-0/001	02/01/2007
2) 07/0053409-6/001	12/01/2007
3) 07/0111389-2/001	25/01/2007
4) 07/0144052-4/001	01/02/2007
5) 07/0267718-8/001	01/03/2007
6) 07/0303416-7/001	08/03/2007
7) 07/0386599-9/001	26/03/2007
8) 07/0436179-0/001	04/04/2007
9) 07/0559606-5/001	02/05/2007
10) 07/0583225-7/001	07/05/2007
11) 07/1015593-4/001	01/08/2007
12) 07/1076799-9/001	13/08/2007
13) 07/1219146-6/001	10/09/2007
14) 07/1303326-0/001	25/09/2007
15) 07/1349802-6/001	03/10/2007
16) 07/1781704-5/001	20/12/2007
17) 07/1781705-3/001	20/12/2007

18) 08/0090540-1/001	17/01/2008
----------------------	------------

De acordo com a Lei nº 9.430 de 1996, a reforma de solução de consulta em matéria de classificação fiscal deve valer apenas para fatos ocorridos posteriormente à ciência do consulente. Vejamos:

Art. 50. Aplicam-se aos processos de consulta relativos à classificação de mercadorias as disposições dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e do art. 48 desta Lei.

§ 1º O órgão de que trata o inciso I do § 1º do art. 48 poderá alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos relativos à classificação de mercadorias.

§ 2º Da alteração ou reforma mencionada no parágrafo anterior, deverá ser dada ciência ao consulente.

§ 3º Em relação aos atos praticados até a data da ciência ao consulente, nos casos de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-se as conclusões da decisão proferida pelo órgão regional da Secretaria da Receita Federal.

A Instrução Normativa SRF nº 740 de 2007, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrobora os dispositivos legais em questão, a saber:

Art. 11. A Coana pode alterar ou reformar, de ofício, Solução de Consulta proferida em processo de consulta sobre classificação de mercadorias.

Parágrafo único. O consulente deve ser cientificado da alteração ou reforma efetuada na forma deste artigo.

(...)

Art. 14 (omissis)

§ 6º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

A partir da leitura dos dispositivos ora transcritos, é forçoso reconhecer que a reforma de solução de consulta somente tem efeitos prospectivos. A única exceção a essa regra é o favorecimento do consulente.

No caso concreto, ainda que a fiscalização pudesse submeter as mercadorias importadas ao procedimento de revisão aduaneira – o que não se questiona –, o fato é que tal procedimento deveria considerar o disposto nas normas supracitadas, não podendo aplicar a Solução de Divergência COANA nº 17/07 às importações realizadas antes de 24/10/2007, data de sua publicação.

Processo nº 12466.004072/2008-01
Acórdão n.º **3201-001.036**

S3-C2T1
Fl. 3

Ante o exposto voto por acolher os embargos de declaração, prestando-lhes efeitos modificativos para re-ratificar o Acórdão nº 3201-00.608, passando a conhecer do recurso voluntário e lhe dar parcial provimento e manter o crédito tributário apenas no tocante às Declarações de Importação nº 07/1781704-5, 07/1781705-3 e 08/0090540-1, tendo em vista que foram registradas posteriormente à data da publicação da Solução de Divergência COSIT nº 17/07, período em que há concomitância.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator